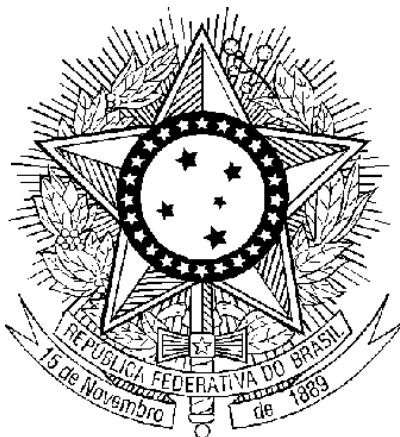


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.230-B, DE 2007 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Equina (AIE); tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do pagamento de indenização no caso do sacrifício de eqüideos em virtude da Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

Art. 2º Os proprietários de animais infectados pelo vírus da Anemia Infecciosa Eqüina e abatidos em virtude da doença serão indenizados pelo valor de mercado, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe, atualmente, do terceiro maior rebanho de eqüinos do mundo, com 5,9 milhões de cabeças (estatística do ano de 2006). O setor fatura, a cada ano, em torno de R\$7,5 bilhões, sendo responsável por cerca de 642 mil empregos diretos e alcançando 3,2 milhões de pessoas, indiretamente.

Embora seja uma moléstia que há muito preocupa técnicos e criadores, a Anemia Infecciosa Eqüina (AIE) ainda não está controlada no Brasil. A enfermidade é causada por um vírus que se instala no organismo dos eqüideos (cavalos, jumentos, mulas, burros etc). Conhecida por febre dos pântanos ou AIDS eqüina, a doença é transmitida por moscas que ao, picarem animais contaminados, contaminam outros.

O vírus pode ser transmitido pelo uso de seringas e agulhas não esterelizadas, bem como pela utilização de arreios, esporas e outros instrumentos associados ao manejo dos animais. Ocasionalmente, o leite (colostro), a placenta (transmissão congênita), o sêmem (acasalamento), a saliva, a urina, as fezes, o suor, as lágrimas também transmitem o vírus. Para a AIE não há tratamento específico. Sem cura, nem vacina, uma vez infectado o animal torna-se portador e transmissor permanente. Para se ter certeza de que o animal está infectado é necessária a realização de exames laboratoriais.

A AIE é uma doença existente em todos os continentes, principalmente, nos países de clima tropical. Ao Brasil, chegou na década 50/60,

quando foram importados os primeiros cavalos puro sangue provenientes da Inglaterra, destinados às corridas nos jóqueis clubes. Em 1976, em razão de um surto de enorme proporção verificado no pantanal mato-grossense, a doença dizimou um grande número de animais.

Presente em todos os estados brasileiros, é no Pantanal a que a enfermidade mais preocupa, pois se apresenta de forma endêmica, o que é dramático, pois nessa região os eqüinos são importantes ferramentas de trabalho para o desenvolvimento da pecuária de corte.

Com a morte ou a diminuição da capacidade de trabalho dos animais infectados pela AIE, os pecuaristas perdem muito, pois ficam sem o único meio eficaz de que dispõem para cuidar dos rebanhos, principalmente para conduzir o gado para locais mais seguros na época de cheias. Pelo fato de não haver cura para a AIE, a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determina o sacrifício do animal portador do vírus. Entretanto, o art. 22 dessa mesma instrução normativa veda indenização ao proprietário do animal sacrificado.

Por isso é que apresentamos a presente proposição que intenta garantir indenização integral para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da AIE, visando proteger, sobretudo, os trabalhadores de baixa renda que utilizam os eqüídeos como meio de subsistência.

Esperamos, pois, contar com os nossos ilustres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001089/2002-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar portarias e demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento das Normas de que trata a presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de fevereiro de 2004.

MAÇAO TADANO

ANEXO
NORMAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA
EQUINA - A.I.E.

.....

CAPÍTULO VI
DO SACRIFÍCIO OU ISOLAMENTO

.....

Art. 22. Ao proprietário do animal sacrificado não caberá indenização.

Art. 23. Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCOS MONTES pretende indenizar pelo valor de mercado os proprietários de animais

infectados pelo vírus da Anemia Infecciosa Equina – AIE e abatidos em virtude da doença.

Em sua justificação, o autor salienta: “Com a morte ou a diminuição da capacidade de trabalho dos animais infectados pela AIE os pecuaristas perdem muito, pois ficam sem o único meio eficaz de que dispõem para cuidar dos rebanhos, principalmente para conduzir o gado para locais mais seguros na época de cheias.”

E acrescenta: “Pelo fato de não haver cura para a AIE a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determina o sacrifício do animal portador do vírus. Entretanto, o art. 22 dessa mesma instrução normativa veda indenização ao proprietário do animal sacrificado”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119 caput, I do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estudos diversos comprovam que, no Brasil, a Anemia Infecciosa Equina (AIE), conhecida mundialmente como Febre-do-pântano, é uma doença endêmica, com prevalência maior em determinadas regiões, como no Pantanal.

Em estudo, os especialistas da EMBRAPA, Roberto Aquilar, Urbano de Abreu e Antônio Thadeu de Barros, assim se expressaram: “Historicamente, eqüídeos (cavalos, mulas e burros) têm sido essenciais à pecuária pantaneira. Calcada na utilização desses animais, a produção de gado de corte representa a atividade econômica de maior importância na região e encontra-se bem adaptada às condições locais. A participação dos eqüinos tornou-se particularmente

importante pela característica extensiva da atividade, assim como pelas difíceis e peculiares condições regionais, em função dos ciclos de cheia e seca. Algumas doenças dentre os quais a AIE, podem comprometer irreversivelmente, o desempenho dos eqüídeos, afetando a pecuária extensiva”.

Da mesma forma, estudo realizado em Minas Gerais, por V.M. Almeida *et alii* (2006), denominado “Anemia infecciosa eqüina: prevalência em eqüídeos de serviço em Minas Gerais”, constatou a prevalência da AIE em propriedades com eqüídeos de serviço. As mais altas prevalências foram detectadas no norte e nordeste do Estado , seguida pela região do Vale do Jequitinhonha.

Sabemos que a AIE, até o presente, é uma moléstia para a qual não existe cura e a legislação em vigor determina o sacrifício dos animais soropositivos, sem nenhuma indenização aos proprietários.

Esse fato vem comprometendo sobremaneira ou mesmo inviabilizando a pecuária extensiva em diversas regiões. Prejudica, também, o mercado para o eqüídeo brasileiro, que está em expansão, com estreita relação com os setores ligados ao lazer, à cultura, ao turismo, entre outros, e, da mesma forma, prejudica os criadores interessados na melhoria das raças, ademais de impedir o acesso ao mercado internacional.

A proposição analisada intenta corrigir essa situação ao determinar que os proprietários de animais infectados pela Anemia Infecciosa Eqüina e abatidos em função da doença sejam indenizados pelo valor de mercado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007, por sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 2.230/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Armando Abílio, Betinho Rosado, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Ronaldo Caiado, Suely e Veloso.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado MARCOS PONTES, tem por objetivo garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira, o PL nº 2.230, de 2007, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve, apresentação de emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou, em 29 de outubro de 2008, a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infecciosa Equina (AIE), nos termos do art. 2º do Projeto em análise, compromete o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Assim, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in litteris*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011).

Em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007.**

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.230-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento cria a indenização para os proprietários de animais infectados pelos vírus da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e abatidos em virtude da referida doença.

A matéria foi aprovada, no mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar, exclusivamente, o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, a matéria, ao obrigar a indenização por parte do Governo Federal aos proprietários rurais nas condições que especifica, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem as devidas compensações previstas na legislação fiscal. Portanto se mostra inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

O nobre Relator, da matéria no âmbito desta CFT, Deputado Jorge Khoury, constatou a inadequação do Projeto sob comento. Para seneá-la, propôs três emendas que, ao nosso ver, não resolvem o problema de inadequação da matéria.

Senão, vejamos. A primeira emenda simplesmente acrescenta, à ementa do Projeto, a expressão: “... e dá outras providências”. A segunda torna o projeto de cunho autorizativo, na medida em que troca a expressão, no seu art. 2º, “...serão indenizados” para “poderão ser indenizados”. A terceira emenda condiciona as indenizações a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ora, no que se refere à emenda 3, se nas leis ordinárias que criam despesas de caráter continuado for incorporado dispositivo que defina que sua implementação ocorrerá caso haja previsão orçamentária, qualquer matéria, com esse dispositivo, seria considerada adequada do ponto de vista orçamentário, independente de seu impacto sobre as finanças públicas. Além de contrariar aos dispositivos contidos na legislação fiscal, sobretudo a LRF, se estaria substituindo o locus legal da definição das despesas públicas – a LOA.

Quanto ao caráter autorizativo da emenda 2, do Relator, vale lembrar que não estão contemplados os requisitos necessários para adequação de matérias com essa característica, conforme Súmula aprovada nesta Comissão em 2008, transcrita a seguir.

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Por fim, embora não seja objeto desta Comissão, vale tecer alguns comentários sobre o mérito da matéria, baseados no posicionamento técnico do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

O pagamento de indenização pelo sacrifício sanitário de animais pode resultar em grande impacto econômico, sem oferecer garantias para a efetiva redução da ocorrência da enfermidade. Pelo contrário, programas de indenização podem estimular, indiretamente, a negligência dos proprietários dos animais com relação às medidas de prevenção e, conseqüentemente, o aumento da ocorrência da enfermidade. Só no Estado de Minas Gerais, utilizando-se os dados disponíveis de 1.075.791 equídeos (ano de 2006) e 3,1% de prevalência para AIE (anos de 2003/04), o universo de animais passíveis de indenização seria de 33.350.

Considerando as características epidemiológicas da AIE, a grande diversidade geográfica, ambiental e sócio-econômica brasileira e a legislação vigente, entendemos que a medida proposta no referido Projeto de Lei não apresenta relação benefício-custo favorável, uma vez que o foco das ações deve estar na prevenção da enfermidade, para que aqueles que mantêm ou criam equídeos não fiquem na dependência de indenizações para continuar suas atividades.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado Vingnatti

FIM DO DOCUMENTO
